

## QUESTÕES MAIS FREQUENTES

**Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais  
(Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio)**

### **NORTE2030-2024-36 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaços públicos (IT)**

**Questão 1.** Uma entidade privada sem fins lucrativos, que não seja entidade adjudicante, está obrigada a cumprir com os procedimentos de contratação pública na realização das despesas elegíveis do seu projeto?

Também está obrigada a cumprir com os referidos procedimentos no caso das despesas já realizadas antes da submissão da candidatura?

**Regras aplicáveis às entidades beneficiárias que sejam, no âmbito do CCP, entidades adjudicantes:**

As regras que de seguida se enunciam aplicam-se às entidades beneficiárias que não sejam entidades adjudicantes por não reunirem os requisitos legais enunciados no CCP.

#### **Equiparação**

Caso a entidade beneficiária não seja, nos termos do CCP, uma entidade adjudicante, deve seguir o seguinte regime:

#### **Empreitadas:**

a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretivas) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.

b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 350.000,00€ mas abaixo do limiar comunitário, as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento de Concurso Público estabelecido no CCP.

c) Para contratos com valores iguais ou superiores a 150.000,00€ mas abaixo dos 350.000€, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.

d) Para contratos com valores inferiores a 150.000,00€ - não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

### Aquisição de Bens ou Serviços

a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretiva) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.

b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 75.000,00€ mas inferiores ao limiar comunitário, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.

c) Para contratos com valores inferiores a 75.000,00€ não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

Em procedimentos de contratação anteriores à data de submissão da candidatura, nos casos de entidades não adjudicantes, como não era do conhecimento da entidade beneficiária, à data da realização da despesa, a observância das regras previstas no ponto 2.3 acima transcrito, tal cumprimento não será exigido sem embargo da avaliação, pela Autoridade de Gestão, da razoabilidade da despesa.

No entanto, caso se trate de uma IPSS, deverá esta dar cumprimento ao disposto no artigo 23º do Decreto-Lei 119/83, de 25/02 em 2014 pelo Decreto-Lei 172-A/2014, de 14/11 (ou seja, deve seguir as regras aplicáveis do Código dos Contratos Públicos quando esteja em causa empreitada de obras de construção ou grande reparação – que não sejam realizadas por administração direta - de montante superior a 25 mil euros).

Como última nota sugere-se a consulta periódica do portal eletrónico do NORTE2030 - <https://www.norte2030.pt/> - onde vão sendo disponibilizadas as alterações à Norma de Gestão relativa às regras da contratação pública.

**Questão 2.** No Balcão dos Fundos, os Beneficiários têm de definir atividades por operação, pelo que se questiona o que se entende por “atividades”.

Por regra, uma atividade de investimento tem por base um procedimento de adjudicação, ou seja, devem ser previstas tantas atividades quantos os procedimentos de adjudicação necessários para a realização do custo total da operação.

**Questão 3.** Nos termos do n.º 2, do artigo 15º, do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030: *“Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os beneficiários devem apresentar as insígnias do, ou dos, programas financiadores, do Portugal 2030 e da União Europeia, assumindo todos a mesma proporção e destaque, no respeito pelas orientações europeias, em todos os materiais e atividades de comunicação das operações, nomeadamente sítios na Internet, suportes de*

*comunicação audiovisuais, publicitários, eventos, ou de qualquer outra natureza, com as seguintes especificidades:*

*a) Nos sítios na Internet dos beneficiários ou dos projetos, caso existam, deve ser garantida a visibilidade permanente dos elementos financiadores associados às operações cofinanciadas, e assegurada a disponibilização da descrição da operação apoiada, com elementos audiovisuais de apoio;*

*b) Nos edifícios, equipamentos ou ações imateriais apoiadas deve ser dado conhecimento do apoio com a aposição dos emblemas financiadores nos próprios equipamentos ou materiais, ou no edifício, em local de grande circulação, e com visibilidade e legibilidade adequadas”.*

Neste sentido, questionamos se a etiquetagem de equipamento informático, mobiliário ou material didático, cuja aquisição é cofinanciada no NORTE 2030, é obrigatória.

No Site do NORTE2030, encontram-se disponíveis as Normas de Comunicação, podendo ser consultadas em <https://www.norte2030.pt/normas-de-comunicacao>

**Questão 4.** Nos termos da alínea i), do n.º 4, do Anexo A – 1. Do Aviso é referido o seguinte:

i) Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos.

Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água.

No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement.

De igual modo, as orientações do PRR nesta matéria são muito direcionadas para candidaturas infraestruturais ([https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2022/06/Manual-de-Procedimentos\\_vf\\_17\\_06\\_22.pdf](https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2022/06/Manual-de-Procedimentos_vf_17_06_22.pdf)).

Neste sentido, questionamos quais os critérios ecológicos específicos que devem ser adotados em cadernos de encargos para aquisição de equipamentos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 25 de outubro, define os critérios ecológicos aplicáveis à celebração de contratos por parte das entidades da administração direta e indireta do Estado, devendo ser consultada a Parte B - Critérios ecológicos específicos do Anexo a que se refere o número 2 do mencionado documento, no âmbito do qual estão estabelecidos os critérios de adjudicação para os diferentes tipos de aquisições. Assim, deverão ser considerados os critérios ecológicos específicos que se considerem mais adequados para cada uma das tipologias de operação em causa.

**Questão 5.** Nos termos dos pontos n.º 19 e n.º 20, do Anexo A – 1 do Aviso, o Beneficiário tem de apresentar EVEF ou declaração. Todavia, não está anexo ao Aviso a NORMA DE GESTÃO N.º 1/2024 - OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA: Assegurar o cumprimento das alíneas c) e d), do n.º 2, do artigo 73, do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021, nem o ficheiro *excel* de apuramento do Défice de Financiamento. Salienta-se que a referida Norma e o ficheiro *excel* são anexos do Aviso “Investimentos em baixa na gestão de resíduos urbanos (IT)”.

Neste sentido, sugerimos a inclusão destes 2 anexos no Aviso.

A Norma de Gestão e os respetivos anexos estão disponíveis no Site do [NORTE 2030](#).

**Questão 6.** Relativamente a um determinado Aviso:

1- A taxa máxima de cofinanciamento é de 85% mas, nas formas de apoio, em subvenção, aparece uma cruz em "*montantes fixos*". Podem por favor esclarecer?

2- Podem confirmar que o montante máximo do apoio conceder não pode exceder os 200.000,00€?

O montante de investimento total de 200.000,00€ referido no Aviso constitui apenas o limiar abaixo do qual os pagamentos serão efetuados pelo sistema de custos simplificados / montantes fixos. Nos casos em que o investimento total seja superior a 200.000,00€ os pagamentos serão efetuados com base em custos reais, ou seja, com base nos autos de medição e respetivas faturas e recibos. Assim sendo, o limite financeiro associado às candidaturas é apenas aquele que, para a operação em causa, constar no Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) respetivo (sendo avaliado em termos de FEDER), associado ao Plano de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM).

**Questão 7.** No ponto “*Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações*” (página 5 e 6) as operações devem “*demonstrar o cumprimento dos objetivos em matéria de resistência às alterações climáticas (...)*”.

Tendo em consideração as “Ações elegíveis”, de natureza imaterial, questionamos de que modo se vai aferir o cumprimento da alínea supra.

Para o presente efeito, esta condição pretende aferir o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM. Neste contexto, a Autoridade de Gestão promoverá a alteração deste Aviso em conformidade.

**Questão 8.** Considerando que nas “**Consequências do incumprimento dos indicadores**” do Aviso (página 11) é indicado que “*(...) os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento*” e a alínea g) do ponto 1 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” (página 6) indica que as intervenções devem “*incluir indicadores de realização e de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos*”, questionamos quais são os indicadores obrigatórios.

Os indicadores devem ser selecionados de forma ajustada ao tipo de operação a candidatar, sendo obrigatórios apenas os indicadores inscritos nos Quadros de Investimentos Prioritários (QIP), podendo ser selecionados outros indicadores que constem do Aviso para contratualizar com a autoridade de gestão.

**Questão 9.** Tendo como exemplo uma operação cujo objetivo principal se refere à requalificação do espaço exterior ou à aquisição de equipamento tecnológico, em que termos o beneficiário deverá dar cumprimento ao previsto na alínea e) do nº2 do ponto “**Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações**” do Aviso: “*d) Demonstrar o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM*”;

Mais concretamente, “*renovação de infraestruturas públicas para fins de eficiência energética ou em medidas de eficiência energética relativas a essas infraestruturas, projetos de*

*demonstração e medidas de apoio, em conformidade com os critérios de eficiência energética, os apoios são contabilizados em 100 % para as metas climáticas se for alcançada, em média, pelo menos uma renovação de grau médio, ou uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante. Na construção de novas infraestruturas públicas energeticamente eficientes, os apoios são contabilizados em 40 % para as metas climáticas se as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20 % face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building, national directives)”, cf. N.º 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais).*

O artigo 11º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio), aplica-se essencialmente a empreitadas de obras de renovação ou de construção de infraestruturas públicas. Neste âmbito, importa dar nota que, a alínea d), no número 2, da secção “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”, remete o cumprimento daquela obrigação para o compromisso assumido para a operação em causa em sede do Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) do Plano de Ação dos ITI CIM/AM. Assim, a aferição do cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas, será efetuada tendo como referência obrigatória o compromisso assumido, para cada operação, no QIP aprovado pela Autoridade de Gestão.

**Questão 10.** Na alínea i) do ponto 4 do Anexo “A-1. - Documentos necessários para apresentar uma candidatura” indica que a memória descritiva deve *“Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos. Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água. No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement”.*

Neste sentido, questionamos se, nos procedimentos iniciados antes da publicação do Aviso, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement poderá ser a ausência enquadramento legislativo à data de abertura dos procedimentos.

Nos termos do Anexo A.3. - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO) DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE COMPROMISSO, (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO(S) BENEFICIÁRIO(S) E DA OPERAÇÃO), no caso de procedimentos já lançados à data da submissão da candidatura, deve ser apresentada a fundamentação, para cada procedimento, das razões pelas quais a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do *green public procurement*. Devem igualmente ser explicitados, quais os princípios e medidas que a entidade promotora pretende adotar no âmbito da execução propriamente dita da operação, visando prosseguir as boas práticas do *green public procurement*, enquanto instrumento para a prossecução dos desígnios da sustentabilidade, motivando os fornecedores e os prestadores de serviços a aproveitarem as vantagens de uma contratação ambientalmente orientada.

**Questão 11.** Na sequência da abertura Aviso para apresentação de candidaturas, vimos questionar V. Exas se o prazo de elegibilidade das despesas é o definido nº 2 do Artº 20 do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, que refere: “São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”.

Quando o Aviso não coloque qualquer condição extraordinária quanto ao calendário de elegibilidade das despesas, considera-se que “São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”.

**Questão 12.** O artigo 102º estabelece que no âmbito da Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaço público (IT), as tipologias de intervenção elegíveis são:

*“As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do OE a que se refere o artigo anterior, podendo assumir os tipos de ação e correspondentes tipologias de operação previstos nos respetivos programas regionais, designadamente:*

*a) Refuncionalização de equipamentos coletivos;*

*b) Qualificação de espaço público*

*[...]”.*

Neste sentido, questionamos se no QIP podem ser identificados projetos como as seguintes intervenções: requalificação de armazém municipal, beneficiação de ruas/avenidas, requalificação de estradas municipais, construção de percurso pedonal E.N. 2072 à E.N. 3201, criação travessia pedonal sobre o rio, requalificação da estrada nacional N15, criação sistema viário, execução de parques de estacionamento, construção via pedonal, construção/reabilitação de passeios – zonas urbanas.

Na refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaço público (IT) ou na reabilitação e regeneração urbanas, as intervenções terão que localizar-se em áreas urbanas, nomeadamente nas sedes de concelho, ou em ARU, ou em freguesias predominantemente ou medianamente urbanas, nos termos definidos no Aviso de Concurso.

Neste contexto,

considerando:

(i) que, de acordo com o REGULAMENTO (UE) 2021/1060 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns do ciclo de programação 2021-2027, a consecução dos objetivos dos Fundos deverá ser feita no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção, por parte da União, do objetivo de preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, como previsto no artigo 11.º e no artigo 191.º, nº 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e o Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («Acordo de Paris»);

(ii) que essa orientação regulamentar se materializa, entre outras dimensões, em diversos requisitos ambientais exigidos em termos de concentração temática, implicando uma aposta reforçada, no ciclo de programação 2021-2027, em áreas como a descarbonização e a redução da poluição, a proteção da natureza e da biodiversidade, a prevenção e adaptação às alterações climáticas, ou a melhoria do uso dos recursos naturais, nomeadamente da água e energia;

(iii) a importância/relevância para a adequada prossecução dos referidos requisitos ambientais das infraestruturas de suporte à provisão cada vez mais eficiente e ambientalmente sustentável de serviços coletivos associados ao transporte público de qualidade, à água, ao saneamento e águas pluviais, à energia, entre outros.

nas operações de reabilitação de espaço público e de qualificação de espaço público, referidas nas *SECÇÃO X - Reabilitação e regeneração urbanas (IT)* e *SECÇÃO XI - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaço público (IT)* do *Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais*, atentas as razões anteriormente expostas, o somatório dos montantes de investimento elegível associados a intervenções em pavimento rodoviário (não destinado exclusivamente a transportes públicos – “faixas BUS”) e em infraestruturas enterradas (abastecimento de água, saneamento e águas pluviais, energia, telecomunicações, gás, entre outras) poderá atingir, globalmente, no limite, 25% do investimento elegível da respetiva candidatura.

Salienta-se que não serão consideradas elegíveis intervenções cujo objeto seja apenas a intervenção em pavimento rodoviário (não destinado exclusivamente a transportes públicos) e em infraestruturas enterradas, constituindo também 25% do valor da empreitada o limiar máximo global a alocar ao conjunto de intervenções em pavimento rodoviário (não destinado exclusivamente a transportes públicos – “faixas BUS”) e em infraestruturas enterradas (abastecimento de água, saneamento e águas pluviais, transporte de energia, telecomunicações, gás, entre outras).

Sem prejuízo, além das condições anteriormente mencionadas, apenas poderão ser potencialmente elegíveis intervenções em que as estradas (EN, N, EM, etc.), além de se localizarem em contexto urbano nos termos acima descritos, cumpram funções urbanas (com passeios para peões, passadeiras, mobiliário urbano, etc.).



No que se refere ao armazém municipal, a intervenção não é elegível, nos termos da alínea d), do n.º 4 do artigo 106.º que estabelece que não são elegíveis “operações de refuncionalização de edifícios cuja reconversão se destine à instalação dos Paços do Concelho ou sede dos órgãos da administração local, bem como serviços e unidades orgânicas conexas que não constituam equipamentos de uso coletivo”.

**Questão 13.** Relativamente à “Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaços públicos (IT)”, nos pontos 2 e 3 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” do Aviso (página 5 e 6) é indicado que:

*“São elegíveis intervenções orientadas para a refuncionalização de equipamentos coletivos preexistentes para novos propósitos ou melhoria da sua eficiência e funcionalidade;*

*São elegíveis intervenções de qualificação de espaço público que visem garantir a acessibilidade, segurança e inclusão (social, económica ou ambiental).”*

O ponto 8 (página 7 do Aviso) refere: “Não são elegíveis:

*a) Equipamentos coletivos previstos nas secções V - Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário, VI - Infraestruturas e Equipamentos Sociais, VII - Saúde — Cuidados de Saúde Primários e VIII - Equipamentos Desportivos do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais;*

*b) Operações de reabilitação de casas mortuárias, crematórios e cemitérios, exceto se estiver em causa uma intervenção necessária para a requalificação do ambiente urbano no seu conjunto.*

*c) Operações de reabilitação de edifícios dos Paços do Concelho ou sede dos órgãos da administração local, bem como serviços e unidades orgânicas conexas que não constituam equipamentos de uso coletivo, exceto a recuperação de fachadas e coberturas se integradas em intervenções de requalificação do ambiente urbano envolvente.” – sublinhados nossos.*

Por seu turno, o n.º 4 do artigo 106 da Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio, estabelece que: “Não são elegíveis:

*a) Equipamentos coletivos previstos nas secções V, VI, VII e VIII do presente regulamento;*

*b) Operações de refuncionalização de equipamentos coletivos em casas mortuárias e qualificação de espaço público em cemitérios;*

*c) Operações para novos equipamentos coletivos.*

*d) Operações de refuncionalização de edifícios cuja reconversão se destine à instalação dos Paços do Concelho ou sede dos órgãos da administração local, bem como serviços e unidades orgânicas conexas que não constituam equipamentos de uso coletivo.” – sublinhados nossos.*

Face ao exposto, julgamos que existe incongruências entre a Portaria e o texto do Aviso.

De facto, o texto que consta do Aviso corresponde ao do Artigo 98 - Critérios específicos da elegibilidade das operações, da SECÇÃO X - Reabilitação e regeneração urbanas (IT), não sendo aplicável ao Aviso em apreço.

Ao Aviso NORTE2030-2024-36 com a designação “Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaços públicos (IT)”, é aplicável a SECÇÃO XI - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaço público (IT) que, no ponto 4 do Artigo 106.º - Critérios específicos da elegibilidade das operações, estabelece:

*“4 — Não são elegíveis:*

- a) Equipamentos coletivos previstos nas secções V, VI, VII e VIII do presente regulamento;*
- b) Operações de refuncionalização de equipamentos coletivos em casas mortuárias e qualificação de espaço público em cemitérios;*
- c) Operações para novos equipamentos coletivos.*
- d) Operações de refuncionalização de edifícios cuja reconversão se destine à instalação dos Paços do Concelho ou sede dos órgãos da administração local, bem como serviços e unidades orgânicas conexas que não constituam equipamentos de uso coletivo.”*

Contudo, na secção “Regras ou limites específicos à elegibilidade de despesa (Quando aplicável)” do Aviso de concurso encontra-se em conformidade com o artigo 106º, referindo que não são elegíveis:

- f) Operações de refuncionalização de equipamentos coletivos em casas mortuárias e qualificação de espaço público em cemitérios;*
- g) Operações para novos equipamentos coletivos.*
- h) Operações de refuncionalização de edifícios cuja reconversão se destine à instalação dos Paços do Concelho ou sede dos órgãos da administração local, bem como serviços e unidades orgânicas conexas que não constituam equipamentos de uso coletivo.*

Informa-se que a Autoridade de Gestão procedeu à alteração do Aviso em conformidade.

**Questão 14.** Nos termos do ponto 2 das “Condições de atribuição de financiamento da operação” (página 8 do Aviso), o valor mínimo de investimento total por candidatura apresentada é de 100 000,00€ para operações infraestruturais e para operações não infraestruturais 50.000,00€.

Na página 9 do Aviso é mencionado que “de acordo com a alínea b) do nº 3 do artigo 53º do RDC os montantes relativos à forma de subvenção - Montantes fixos, prevista na alínea c) do nº 1 do mesmo artigo 53º, são apurados tendo por base um projeto de orçamento estabelecido numa base casuística e acordado ex ante pelo organismo que seleciona a operação, quando o custo total da operação não for superior a 200 000 euros.

Neste sentido, as operações que possam assumir um custo total elegível igual ou superior a 100 000 euros e inferior ou igual a 200 000 euros, serão selecionadas com base no orçamento a aprovar na candidatura e incluirão os seguintes entregáveis para pagamento: [...]” – sublinhados nossos.

Da leitura do ponto anterior entende-se que operações com um investimento total elegível superior a 200.000,00€ são analisadas com base nos custos reais e no caso de operações com investimento total elegível igual ou superior a 100.000,00€ e inferior ou igual 200.000,00€ são analisadas com base nos montantes fixos.

Assim, para as operações com o custo total elegível inferior a 100.000,00€ questionamos que tipo de subvenção é aplicada (custos reais ou montantes fixos).

A limitação de aplicação de custos fixos a operações com um custo total elegível igual ou superior a 100 000 euros e inferior ou igual a 200 000 euros diz apenas respeito às operações infraestruturais, já que o valor mínimo de investimento total por candidatura, no caso de operações infraestruturais é de 100 000,00 euros.

No caso de operações não infraestruturais, a aplicação de custos fixos é a operações com um custo total elegível igual ou superior a 50 000 euros e inferior ou igual a 200 000 euros diz apenas respeito às operações não infraestruturais, já que o valor mínimo de investimento total por candidatura, no caso de operações não infraestruturais é de 50 000,00 Euros.

Informa-se que a Autoridade de Gestão procedeu à alteração do Aviso em conformidade.

**Questão 15.** De acordo com as “Ações abrangidas por este aviso”, são elegíveis as “tipologias de ações orientadas para a:

a) refuncionalização de equipamentos coletivos preexistentes para novos propósitos ou melhoria da sua eficiência e funcionalidade;

b) qualificação de espaço público visando a sua acessibilidade, segurança e inclusão (social, económica ou ambiental).”

Nos termos das páginas 12 e 13 do Aviso, os indicadores de realização e de resultado são os seguintes:

#### Indicadores de realização

Programa	NORTE2030	
Tipologia de intervenção	RS05.1-01-12 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação do espaços públicos (IT)	
Tipologia de operação	5011 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação do espaços públicos	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RCO19 ITI	Edifícios públicos com desempenho energético melhorado	m <sup>2</sup>
Descrição	Área útil líquida dos edifícios públicos que atingem um melhor desempenho energético devido ao apoio recebido. A melhoria do desempenho energético deve ser entendida em termos de uma melhoria da classificação energética do edifício público em pelo menos uma classe energética, e deve ser documentada com base em certificados de desempenho energético (EPC). A classificação energética considerada segue a definição do Certificado de Desempenho Energético nacional, em linha com a Diretiva 2010/31/UE.	
Método de cálculo	Área útil expressa em m <sup>2</sup> no certificado energético final que comprove a subida de pelo menos uma classe energética face ao certificado energético antes da intervenção.	

Programa	NORTE2030	
Tipologia de intervenção	RS05.1-01-12 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação do espaços públicos (IT)	
Tipologia de operação	5011 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação do espaços públicos	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RCO114 ITI	Espaços abertos criados ou reabilitados em zonas urbanas	m <sup>2</sup>
Descrição	Superfície de espaços públicos abertos acessíveis renovados/recém-construídos. O indicador inclui espaços públicos abertos de acordo com a definição da ONU: "todos os lugares de propriedade pública ou de uso público, acessíveis e agradáveis para todos, de forma gratuita e sem fins lucrativos".	
Método de cálculo	Valor em m <sup>2</sup> dos espaços públicos abertos acessíveis renovados/recém-desenvolvidos objeto financiamento.	

#### Indicadores de resultado

Programa	NORTE2030	
Tipologia de intervenção	RS05.1-01-12 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação do espaços públicos (IT)	
Tipologia de operação	5011 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação do espaços públicos	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RCR26 ITI	Consumo anual de energia primária (nomeadamente: habitações, edifícios públicos, empresas, outros)	MWh/ano
Descrição	Consumo anual total de energia primária para entidades apoiadas. A linha de base refere-se ao consumo anual de energia primária antes da intervenção, e o valor alcançado refere-se ao consumo anual de energia primária para o ano após a intervenção. Para edifícios, ambos os valores devem ser documentados com base em certificados de desempenho energético, em conformidade com a Diretiva 2010/31/UE.	
Método de cálculo	Somatório do consumo anual de energia primária.	

Programa	NORTE2030	
Tipologia de intervenção	RS05.1-01-12 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação do espaços públicos (IT)	
Tipologia de operação	5011 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação do espaços públicos	
Código do indicador	Designação do indicador	Unidade
RPA017	Edifícios com consumo energético melhorado	nº
Descrição	Número de edifícios com consumo energético melhorado	
Método de cálculo	Somatório do número de edifícios com consumo energético melhorado financiados na operação	

Face ao exposto, questionamos de que modo pode ser estabelecida a **ligação entre as tipologias de ação** anteriormente mencionadas e os **indicadores** de realização e de resultado.

A título de exemplo, operações que contemplem a beneficiação de ruas/avenidas; requalificação de estradas municipais; construção de percurso pedonal E.N. xxxx à E.N. xxx criação travessia

pedonal sobre o rio; requalificação da estrada nacional Nxx; criação sistema viário; execução de parques de estacionamento; construção via pedonal; construção/reabilitação de passeios – zonas urbanas (ponto 6 do email em anexo), qual a ligação a efetuar aos indicadores disponíveis (edifícios com consumo energético melhorado, consumo anual de energia primária,...)?

Por último, considerando que nas “Consequências do incumprimento dos indicadores” do Aviso (página 13) é indicado que “(...) os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento” e a alínea h) do ponto 4 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” (página 6) indica que as intervenções devem “incluir indicadores de realização e de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos”, questionamos quais são os **indicadores obrigatórios**, nomeadamente numa operação que contemple a requalificação de um parque de lazer.

Os indicadores devem ser selecionados de forma ajustada ao tipo de operação a candidatar, sendo obrigatórios apenas os indicadores inscritos nos Quadros de Investimentos Prioritários (QIP), podendo ser selecionados outros indicadores que constem do Aviso para contratualizar com a autoridade de gestão.

No caso dos exemplos referidos, correspondentes a intervenções em espaço público, apenas é aplicável o indicador de realização “Espaços abertos criados ou reabilitados em zonas urbanas”.

**Questão 16.** Nos termos da alínea i) do ponto 4 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”, para os equipamentos coletivos é definido o modo como devem demonstrar a sustentabilidade da operação após realização do investimento, no entanto para os espaços públicos nada é mencionado.

Neste sentido, questionamos como deve ser demonstrada essa sustentabilidade para operações que incidam nos espaços públicos abertos, designadamente, em operações que contemplem a beneficiação de ruas/avenidas?

Em qualquer dos espaços públicos abertos, deverá ser apresentado o modelo de gestão, ainda que o mesmo seja muito simplificado no caso das ruas e avenidas.

**Questão 17.** O n.º 5 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” do Aviso (página 7) estabelece que “no caso de as intervenções incidirem sobre equipamentos coletivos de âmbito cultural, estas devem ser instruídas com parecer favorável das entidades setoriais e regionais competentes”. Deste modo, questionamos que tipo de **equipamentos coletivos de âmbito cultural** podem ser elegíveis no presente Aviso, uma vez que tendo por base o disposto no artigo 85º da Portaria, a tipologia de intervenção “Património cultural e natural (IT)” abrange equipamentos culturais.

Relativamente ao parecer favorável questiona-se qual a metodologia do pedido de parecer, mais concretamente quem são as entidades setoriais e regionais competentes, se existe um modelo de pedido de parecer.

Por último, questiona-se se o parecer é vinculativo.

O parecer favorável será solicitado à entidade que tenha tutela sobre a tipologia de equipamento cultural que se pretenda candidatar (bibliotecas, arquivos, centros culturais, cineteatros, entre outros), sendo que, quando os edifícios possuam classificação patrimonial ou integrem ZEP, terão igualmente que possuir o parecer da Direção de Serviços da Cultura da CCDR-N, IP..

A metodologia de pedido de parecer e os modelos do mesmo são os definidos pelas entidades que tenham que pronunciar-se.

Para efeitos do presente Aviso, os pareceres emitidos pelas entidades com competência relevante para a aprovação dos projetos/operações tem carácter vinculativo.

**Questão 18.** A alínea d) do ponto 4 da “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” indica que as intervenções devem “*demonstrar o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas (...)*”. Por outro lado, o ponto 6 refere que “*deverá ainda ser demonstrado o alinhamento dos investimentos a concluir com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), [...]*”.

No caso de operações que englobem intervenções de beneficiação de ruas/avenidas; construção/reabilitação de passeios questionamos em que termos as entidades beneficiárias deverão dar cumprimento às referidas condições.

A demonstração do respeito pelo princípio DNSH é efetuada com base:

- i) Na Declaração do Anexo A – 3. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO), em cuja alínea d) a entidade promotora declara, sob compromisso de honra, que cumpre a seguinte obrigação / condição de admissibilidade: “Contribui para preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no n.º 1 do artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador e o princípio «não prejudicar significativamente» (DNSH - “Do No Significant Harm”), não apoiando ou realizando atividades que causem danos significativos a qualquer objetivo ambiental na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020”;
- ii) Na demonstração do alinhamento dos investimentos incluídos na operação com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), garantindo que o impacto

ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento, a qual é efetuada através de Auto-avaliação da operação, devidamente fundamentada, por parte da respetiva entidade promotora, tanto em sede de candidatura como em fase de execução ou conclusão da operação, relativa ao cumprimento dos requisitos previstos no Anexo A – 6. Critérios “Não Prejudicar Significativamente” e apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas”, abrangendo, nomeadamente: A) A mitigação das alterações climáticas; B) A adaptação às alterações climáticas; C) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; D) A transição para uma economia circular; E) A prevenção e o controlo da poluição;

Estes requisitos e respetivas formas de concretização devem, na medida em que sejam aplicáveis, ser refletidos nos cadernos de encargos e na execução das obras / fornecimentos, de forma a assegurar o cumprimento do princípio do DNSH no decurso e após a execução da intervenção.

**Questão 19.** Relativamente ao Anexo A – 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura, em relação aos pontos 17 e 18 do referido Anexo questionamos se estes documentos têm de ser enviados com a submissão da candidatura ou com o relatório final.

Solicita-se ainda a indicação exemplificativa dos documentos comprovativos.

No Anexo I constam os documentos necessários para apresentar a candidatura, devendo assim ser igualmente submetidos em anexo, independentemente de os referidos nos pontos 17 e 18, terem também de ser confirmados após a execução da intervenção.

No ponto 17, referente a situações de nova construção, considera-se que, em sede de candidatura, o beneficiário deve apresentar o pré-certificado energético (PCE), onde consta o rácio do NZEB que se prevê que o novo edifício venha a cumprir, com base nas respetivas soluções construtivas, devendo este ser, pelo menos, NZEB20. Para mais informações sobre o cumprimento deste requisito, sugere-se a consulta da Nota Técnica – NT-SCE-02 da ADENE e do Despacho n.º 6476-E/2021, de 1 de julho, na sua redação atual. Em sede de encerramento, o beneficiário deve apresentar o certificado energético *ex-post*, que permitirá comprovar que o edifício objeto da operação cumpre o requisito NZEB20.

Salienta-se ainda que o ponto 18 do Anexo A.1. se refere a situações de renovação de infraestruturas públicas, pelo que, para comprovar uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões *ex ante* (ou de uma poupança de energia primária entre 30 % e 60 % face à situação *ex-ante*), será necessário, em sede de candidatura, apresentar o certificado energético *ex-ante*, emitido ou

atualizado após 1 de julho de 2021, acompanhado do relatório de avaliação do desempenho energético do edifício, no âmbito do Sistema de Certificação Energética, com a caracterização da situação antes da intervenção. Em sede de encerramento, o beneficiário deve apresentar o certificado energético *ex-post* (acompanhado do relatório final de avaliação do desempenho energético do edifício) que, em comparação com o certificado energético *ex-ante*, deverá permitir avaliar se da renovação efetuada se verificou, pelo menos, uma poupança de energia primária entre 30% e 60%, conforme previsto em candidatura.

**Questão 20.** Quanto ao ponto 26 do Anexo A – 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura questionamos se os promotores, por ora, podem utilizar a Ficha de Cumprimento dos Procedimentos de Contratação Pública e dos anexos nela exigidos do NORTE 2020.

A Norma de Gestão e os respetivos anexos estão disponíveis no Site do [NORTE 2030](#).

**Questão 21.** Estipula o presente Aviso nas "*Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações*" alínea a) do ponto 8 que: "*8 - Não são elegíveis: a) Equipamentos coletivos previstos nas secções V - Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário(...)*"

Esta candidatura tem como objetivo a refuncionalização de quatro edifícios que serviram como escolas primárias, entretanto desativadas.

Assim, a nossa dúvida prende-se com o facto da elegibilidade da candidatura estar dependente da função original dos edifícios, neste caso Escolar, ou, se pelo contrário apenas se considera a nova função a desempenhar pelos equipamentos após a intervenção.

De acordo com a informação que nos é fornecida, os edifícios "foram escolas", sendo, neste momento, edifícios devolutos que se pretende intervencionar para lhes dar uma nova função. Assim sendo, a restrição não se aplica, na medida em que, a reabilitação de edifícios para fins distintos do ensino, não é elegível na secção V - Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais

**Questão 22.** No âmbito do aviso n.º NORTE2030-2024-36 "Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaços públicos (IT)", o Município de .... pretende executar um projeto, prevista no QIP OP5 do CDCT, com as seguintes características:

- Refuncionalização de antiga ETAR (equipamento de uso coletivo municipal), onde ainda permanece alguma edificação, que envolve nova construção e requalificação de espaços exteriores;

- Desenvolvimento de um projeto para a criação de um Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM). Este equipamento pretende albergar, entre outros, os serviços da Proteção



Civil, da Polícia Municipal, da gestão dos parques e espaços verdes, da gestão das infraestruturas urbanas e a sala de controlo operacional do território;

- O equipamento está inserido em área predominantemente urbana (APU).

O projeto, para além de se afirmar como projeto estruturante, caracteriza-se como projeto âncora na recuperação de um espaço em estado de abandono e afirmação de estratégia municipal na dinamização e melhoria da rede de equipamentos coletivos do território, garantindo a acessibilidade, segurança e inclusão (social, económica ou ambiental).

Contudo, importa interpretar o enunciado na alínea c) do n.º 8 do aviso de candidatura, não são elegíveis *“Operações de reabilitação de edifícios dos Paços do Concelho ou sede dos órgãos da administração local, bem como serviços e unidades orgânicas conexas que não constituam equipamentos de uso coletivo.”*

Ora, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º5/2019 de 27 de setembro (em anexo), define-se equipamentos de uso coletivo como:

*“os equipamentos de utilização coletiva são as edificações e os espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil.”*

Afigura-se, pois, que o projeto proposto tem total enquadramento no aviso e não colide com as condições de admissibilidade e elegibilidade aí consideradas.

Para o presente efeito, uma ETAR não constitui um equipamento de utilização coletiva, não sendo enquadrável na alínea a) do número 1, do artigo 103º da Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio, que aprova o Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais.

**Questão 23.** Tendo em conta que grande parte das operações a candidatar a este Aviso por parte deste Município, em conformidade com o QIP - ITI CIM, consistem na qualificação de espaços públicos, não implicando, por isso, a intervenção em edifícios, o **indicador de resultado** "Edifícios com consumo energético melhorado" não se aplica.

Como procedemos neste caso?

Nos casos de intervenções em espaço público, o indicador não é aplicável, pelo que não deve ser selecionado e quantificado.

**Questão 24.** Nos termos da alínea a) do n.º 8 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” do Aviso e de acordo com a alínea a) do n.º 4 do

artigo 106 da Portaria 153-A/2024/1 de 8 de maio, não são elegíveis os “*equipamentos coletivos previstos nas secções V - Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário, VI - Infraestruturas e Equipamentos Sociais, VII - Saúde — Cuidados de Saúde Primários e VIII - Equipamentos Desportivos do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais*”.

Adicionalmente, o n.º 5 do referido artigo indica que “*caso de as intervenções incidirem sobre equipamentos coletivos de âmbito cultural, estas devem ser instruídas com parecer favorável das entidades setoriais e regionais competentes, nos termos a definir no aviso para apresentação de candidaturas*” (sublinhados nossos).

O Município refere que o equipamento “Pavilhão Municipal dos Desportos” necessita de uma reformulação profunda e tem como objetivo “*alterar profundamente o uso meramente desportivo que o equipamento tem no presente momento, para o tornar num equipamento multiusos capaz de receber muitas outras valências, sejam de caráter cultural, social, religioso, educacional e financeiro. Transformar este equipamento coletivo num Multiusos que, fruto da sua localização no núcleo urbano da ..., traria ao Município de .... uma mais valia social e económica pois, para além de resolver um problema funcional devido ao atual estado de degradação do equipamento que necessita urgentemente de intervenção, ficará dotado de meios e equipamentos capazes de receber todo um conjunto de atividades de várias características e valências, muito para além da prática meramente desportiva.*”

De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 95/2019 de 27 de setembro ( [DR 5-2019 27set.pdf](#)) “*os equipamentos de utilização coletiva são as edificações e os espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil*” (sublinhados nossos).

Face ao exposto, o projeto indicado poderá ter enquadramento no Aviso NORTE2030-2024-36, desde que cumpra com as condições de admissibilidade e elegibilidade aí estabelecidas.

Assim sendo, de modo a dissipar quaisquer dúvidas e, por forma a garantir o integral alinhamento das metas e objetivos definidos para a execução do CDCT .... e do respetivo QIP de ..., solicitamos o vosso entendimento quanto à elegibilidade do projeto.

Apesar da intervenção no edifício prever a sua utilização para outros fins que não apenas os desportivos, a verdade é que o desporto continuará a constituir uma atividade fundamental, até porque, do ponto de vista da intervenção física/empreitada, aquela atividade é extremamente condicionante em termos de dimensões, pavimentos, etc..

Assim sendo, esclarece-se que o projeto não seria elegível no âmbito do Aviso NORTE2030-2024-36 - Refuncionalização de equipamentos coletivos e qualificação de espaços públicos (IT), na medida em que, nos termos do n.º 3 do artigo 98.º - Critérios específicos da elegibilidade das operações, do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio), não são elegíveis os equipamentos coletivos previstos nas secções V - Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT),

VI - Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT), VII - Saúde - Cuidados de Saúde Primários (IT) e VIII - Equipamentos Desportivos (IT).

Por outro lado, de acordo com o n.º 3 do artigo 81.º da Secção VIII - Equipamentos Desportivos (IT), apenas são consideradas elegíveis “*pequenas intervenções no domínio da requalificação e modernização de equipamentos desportivos para reforço da coesão social*”, abrangendo “*investimentos com custo elegível não superior a 300 000,00 euros*” (balizando, assim, o limite de investimento que se entende por “*pequenas intervenções*”). Ou seja, em sede de procedimento concurso o valor a considerar deve ser sempre inferior a 300.000,00 euros (IVA incluído).

A operação de reabilitação do pavilhão desportivo municipal, caso seja uma “pequena intervenção” nos termos estabelecidos pelo na Secção VIII do Regulamento Específico, poderá ser elegível no âmbito do Aviso Norte 2030-2024-28 - Equipamentos Desportivos (IT).